



## PARECER Nº 162/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 67/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ALEX OHANA, QUE ALTERA O ART. 4º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2025, DELIMITANDO AS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ASSUNTOS RELEVANTES.**

### **I – Relatório.**

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se de análise da Emenda Modificativa nº 67/2025, apresentada pelo Vereador Alex Ohana (PDT), que altera o art. 4º do Projeto de Resolução nº 007/2025, delimitando as atribuições da Comissão Temporária de Assuntos Relevantes.

A emenda foi devidamente protocolada junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

### **II – Voto do Relator.**

A Emenda Modificativa nº 67/2025, de autoria do vereador Alex Ohana, incide sobre o Projeto de Resolução nº 007/2025, que cria a Comissão Temporária de Assuntos Relevantes destinada ao acompanhamento dos serviços da empresa Equatorial Energia no



município de Parauapebas. O objetivo central da emenda é corrigir vícios de natureza material e regimental detectados no texto original, de modo a adequar a proposição aos limites constitucionais e regimentais.

A emenda delimita de forma expressa as atribuições da comissão temporária, prevendo a realização de audiências públicas de caráter voluntário, afastando qualquer interpretação de convocação coercitiva. Ademais, retira do texto original as prerrogativas que aproximavam a comissão temporária de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, tais como convocação de autoridades e requisição compulsória de documentos, prerrogativas típicas de CPIs e que não podem ser atribuídas por resolução a comissões de natureza apenas opinativa.

Outro ponto relevante é a adequação terminológica da expressão “relatório final”, constante no projeto original, para “parecer conclusivo”. Essa substituição harmoniza a redação com o art. 104, §6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que reserva a elaboração de relatórios a CPIs e restringe às comissões temporárias a emissão de pareceres, condizentes com sua função opinativa e não coercitiva.

A Procuradoria Geral Legislativa, por meio do Parecer Jurídico Prévio nº 294/2025, destacou que a emenda cumpre papel essencial de saneamento, afastando riscos de inconstitucionalidade e vício regimental. Ressaltou-se, inclusive, que a manutenção das prerrogativas indevidas no projeto original poderia implicar afronta ao princípio da separação dos poderes, na medida em que uma comissão temporária não detém competência para compelir o Executivo ou particulares a prestar informações.

A análise demonstra que a emenda atua em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica, pois preserva a finalidade da comissão de assuntos relevantes, restrita ao acompanhamento e sugestão de providências, sem incorrer em extrapolação de poderes. Esse ajuste é indispensável para assegurar a regularidade formal e material do projeto de resolução em tramitação.

Cabe mencionar que foi identificado pequeno equívoco de técnica legislativa, consistente na duplicidade da cláusula de vigência. Tal falha, contudo, não compromete a



validade da emenda e pode ser corrigida na fase de redação final, conforme previsto no art. 262 do Regimento Interno, que atribui ao Redator Legislativo a competência para sanar lapsos de numeração e impropriedades de forma, desde que não alterem o mérito aprovado.

Assim, verifica-se que a Emenda Modificativa nº 67/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sendo medida adequada para corrigir os vícios anteriormente apontados e permitir que o Projeto de Resolução nº 007/2025 tramite em conformidade com os parâmetros normativos vigentes.

Diante do exposto, é inequívoco que a emenda fortalece a segurança jurídica do processo legislativo, harmoniza a redação com a jurisprudência consolidada e promove a coerência do texto normativo com a natureza e finalidade das comissões temporárias. Por essas razões, a aprovação da emenda é recomendada como instrumento indispensável de ajuste legislativo.

### **III – Conclusão.**

Este relator, considerando integralmente o Parecer Jurídico Prévio nº 294/2025 da Procuradoria Geral Legislativa, conclui pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da Emenda Modificativa nº 67/2025 ao Projeto de Resolução nº 007/2025, opinando favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**

*Relator*



## CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, o uso de suas atribuições regimentais, acompanhando o voto do relator e o parecer da Procuradoria Geral Legislativa, manifesta-se pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da Emenda Modificativa nº 67/2025, opinando favoravelmente pela sua aprovação para integrar o texto do Projeto de Resolução nº 007/2025.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

---

**Sadivan dos Santos Pereira**  
*Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação*

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**  
*Membro da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação*

---

**Leonardo da Silva Mendes**  
*Membro da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação*